

PARECER ASSJUR

Instrumento Convocatório nº 026/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO - RECORRENTE C&A ALFA COMUNICAÇÃO LTDA ME - EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 026/2024 - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA TEMÁTICA EDITORA E CURSOS LTDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 67, II DA LEI 14.133/21.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso interposto pela empresa C&A Alfa Comunicação Ltda. no processo licitatório conduzido pelo Instrumento Convocatório n. 026/2024 da Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre - FUNDAPE.

2. BREVE SÍNTESE

A Licitante C&A Alfa Comunicação Ltda. apresentou recurso administrativo sob a alegação de que a Temática Editora e Cursos possui experiência na produção de livros e coletâneas, mas não em atlas escolares, que demandam conhecimentos específicos de cartografia e didática de alfabetização cartográfica, inerentes à função educativa de um atlas.

Em contrarrazões a empresa TEMÁTICA EDITORA E CURSOS LTDA argumentou a intempestividade do recurso e no mérito, sustentou o improvimento do recurso sob o argumento de ter comprovado a capacidade técnica dos seus profissionais que compõem a equipe técnica, bem como que os produtos apresentados em atestado de capacidade técnica são similares ao objeto da licitação, atendendo, portanto, a exigência legal no que tange à comprovação da sua aptidão para a execução dos serviços licitados.

3. DOS FUNDAMENTOS DO PARECER TÉCNICO EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A análise da comissão de licitação baseou-se no entendimento de que a exigência de qualificação técnica prevista na Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, deve ser interpretada com base no princípio da **compatibilidade técnica** e na execução de **serviços de natureza similar** ao objeto licitado, sem demandar, necessariamente, uma experiência prévia idêntica ao objeto.

A nova legislação, em seu artigo 67, incisos I e II, permite que a Administração Pública exija documentos que comprovem a capacidade técnico-profissional da licitante, **mas não impõe que os atestados de capacidade técnica sejam idênticos ao objeto licitado; exige, sim, que demonstrem experiência compatível e adequada ao tipo de serviço a ser executado.**

Nesse contexto, o objeto licitado refere-se à contratação de empresa para a produção gráfica e editorial de atlas escolares, com demandas de diagramação, uso de ferramentas de geoprocessamento, revisão pedagógica e técnica especializada em geografia. A empresa Temática Editora e Cursos Ltda. apresentou atestados e documentos que comprovam sua atuação em **serviços similares, abrangendo publicações educacionais em geografia, incluindo a produção de conteúdos gráficos, mapas temáticos, revisão técnica e adequação pedagógica.** Tais serviços têm natureza semelhante ao objeto licitado, atendendo, portanto, à finalidade estabelecida pelo artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

1) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. CANDIDATA INABILITADA POR NÃO TER APRESENTADO DOCUMENTO ESPECÍFICO QUANTO AO SERVIÇO DE COLETA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. ANÁLISE QUE NÃO CONSIDEROU A INTEGRALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. FORMALISMO EXACERBADO. CUMPRIMENTO DO EDITAL PELA VENCEDORA. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA FINALIDADE DO CERTAME.

a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”; e, “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

b) É certo que a exigência de qualificação técnica visa comprovar que a Licitante possui qualificação técnica mínima necessária para a consecução de objeto compatível/semelhante com o objeto licitado.

c) Se é certo que a Administração, ao realizar processos licitatórios, deve se orientar, dentre outros, pelo princípio da legalidade, não é menos certo que tais princípios são balizados pelas finalidades da licitação, dentre as quais se sobressai, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tal como prescrito pela Lei nº 8.666/1993.

d) No caso, a empresa TECNURBE MANEJO E LOGÍSTICA DE RESÍDUOS LTDA apresentou Atestado de Capacidade e Qualificação Técnica, emitido pelo próprio Município de Quatro Pontes, comprovando

que possuía o prévio conhecimento do Município, dos locais e das características para a prestação dos serviços de coleta de materiais recicláveis, **com plenas condições para a execução do objeto licitado,** atendendo, assim, aos requisitos de habilitação exigidos pelo Edital.

e) Vê-se que o **conteúdo do Atestado apresentado comprovou a aptidão exigida da Licitante,** suprimindo a necessidade do “Atestado de Vistoria Técnica ou declaração formal de dispensa de visita”, visto que demonstrou prévio conhecimento dos locais e das características para a prestação dos serviços.

f) Assim, **a empresa habilitada e declarada vencedora, cumpriu as exigências do Edital, comprovando sua qualificação técnica para execução do objeto licitado, merecendo, assim, mantido o resultado do Certame.**

g) Nesse contexto, a empresa TECNURBE MANEJO E LOGÍSTICA DE RESÍDUOS LTDA observou as exigências contidas no Edital, relativas às características diretamente vinculadas ao objeto da Licitação, que visam averiguar a idoneidade e a capacidade técnica para a prestação do serviço licitado, merecendo reformada a sentença, que, por questões meramente formais, sem análise conjunta dos documentos apresentados, a declarou inabilitada do Certame.

2) APELOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0006334-52.2021.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 28.06.2022)

De mais a mais, a impetrante exibiu certificado, onde consta que a BRTÓV declarou que a XCMG Brasil Indústria Ltda. implantou e utiliza um sistema de gestão da qualidade para a área de fabricação e venda de máquinas de movimentação de solo e caminhões guindaste (seq. 39.21), o que por certo sanaria o vício inicialmente assinalado.

4. CONCLUSÃO

Com base nos princípios da razoabilidade, competitividade, e na conformidade com os artigos 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021, **a habilitação da empresa Temática Editora e Cursos Ltda. deve ser mantida.** Dessa forma, recomenda-se o conhecimento do recurso interposto pela C&A Alfa Comunicação Ltda., mas pelo seu **IMPROVIMENTO**, considerando que a empresa habilitada **atendeu aos requisitos editalícios e demonstrou qualificação técnica para a execução do objeto da licitação.**

É o meu parecer, s.m.j.

Encaminhado para ciência e deliberação da r. Comissão.

Rio Branco – Acre, 01 de novembro de 2024.

JOSE HENRIQUE
ALEXANDRE DE
OLIVEIRA

Assinado de forma digital por
JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE
OLIVEIRA
Dados: 2024.11.01 11:14:35
-05'00'

JOSÉ HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico da FUNDAPE

Advogado OAB/AC 1940

Ruiz Walber Pichard Viga
Comissão